

Direito Administrativo III

Exame escrito –TN (tópicos de correção)

AFN, 22.02.2018

Aspetos a considerar (os artigos mencionados são, salvo especificação, do CCP):

- a) Trata-se de um agrupamento de entidades adjudicantes: artigos 2.º, n.º 1, alínea c) e 39.º, n.º 1, alínea a);
- b) Identificar o critério de escolha do procedimento (artigos 17.º, n.º 1 e 3, e 18.º); e explicar que, no caso, atento o valor contrato, o agrupamento de entidades adjudicantes poderia optar entre o concurso público e o concurso limitado com prévia qualificação (artigo 19.º, n.º 1, alínea b), e artigo 16.º, n.º 1, alíneas c) e d) e n.º 2, alínea a));
- c) Notar que, no caso concreto, não é a subcontratação que está em causa (artigo 316.º), mas a subcontratação com certos sujeitos.

Referir: **i)** que a exigência feita pela entidade adjudicante pode ser entendida como uma forma de proteger os princípios da concorrência e da transparência (artigo 1.º-A, n.º 1); **ii)** que constitui um limite à subcontratação a existência de fortes indícios de que a mesma resulte “de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência” (artigo 317.º, n.º 1, alínea c)); **iii)** e que pode determinar a exclusão a “existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência (artigo 70.º, n.º 2, alínea g)).

Ter presente, por outro lado, que resulta da jurisprudência do TJUE que a falta de possibilidade de os concorrentes “demonstrarem a independência das suas propostas ... é... contrária ao interesse União em que seja garantida a participação mais ampla possível de proponentes num concurso público” (entre outros, ver, por exemplo, Acórdão do TJUE de 20.10.2015, C-425/14, n.º 36).

- d) Referir que não é necessária, no caso, a publicidade no JOUE (artigo 474.º, n.º 3, alínea a)), sem prejuízo da eventual aplicação dos artigos 34.º e 78.º-A.

Identificar documentos que integram a proposta no caso de contrato de empreitada, considerando o disposto no artigo 57.º, n.º 2, alínea b) e no artigo 43.º, em especial o n.º 1 e o n.º 5, alínea f)) e a consequência da sua não apresentação (artigo 70.º, n.º 2, alínea a)).

No que se refere ao fator em causa, enquadrar a sua admissibilidade no artigo 75.º, n.º 1 e 2, alínea b).

Quanto à composição do júri, enquadrar a mesma no disposto no artigo 67.º, n.º 2.

- e) Identificar e explicar a previsão legal de moratória à celebração do contrato relativamente à data da adjudicação (artigo 104.º, n.º 1, alínea a)) e o efeito de prolongamento do efeito suspensivo associado à impugnação judicial (artigo 100.º, n.º 1, e artigo 103.º-A do CPTA).